



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

**9. VOTO**

9.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo sob exame que trata da prestação de contas consolidadas prestadas pelo Senhor Wagner Coelho de Oliveira - Prefeito do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

9.2. Por força constitucional, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nestes autos, a emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal respectiva.

9.3. Ao apreciar as Contas Consolidadas, este Tribunal fará remissão à análise geral e fundamentada no Relatório Técnico de Análise das Contas nº 97/2017, oriundo da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, efetuando, todavia, os devidos acréscimos necessários para melhor fundamentar o Parecer Prévio, destacando os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica e art. 28, *caput* e §1º, do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica. Art.103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.

Regimento Interno. Art. 28. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§1º No parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

9.4. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresento a seguir, os aspectos que considero mais relevantes.

**DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

9.5. Inicialmente, cabe registrar que no exercício de 2016 o gestor cumpriu com os limites percentuais constitucionais na área da **educação, saúde e despesa com pessoal, e repasse ao Poder Legislativo**, apresentando os seguintes índices:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

9.6. Conforme informações extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo VIII, o município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,32%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**Tabela 1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita Base de Cálculo: R\$ 28.473.263,61

<b>Aplicação</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Aplicado %</b>	<b>Limite Mínimo%</b>	<b>Situação</b>
Ensino	R\$ 7.777.951,30	27,32%	25	Regular

9.7. Prosseguindo na análise, verifica-se nas despesas efetuadas com recursos oriundos de impostos e transferências, que o gestor efetuou despesas na função educação no montante total de R\$ 14.497.991,81.

9.8. O valor total aplicado na função educação no exercício de 2016 confrontado com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), permite-nos chegar ao valor médio aplicado em educação por aluno. No exercício de 2016, o município de Formoso do Araguaia/TO, possuía 4.353 alunos matriculados na rede de ensino de educação infantil e ensino fundamental.

9.9. Assim, no exercício de 2016, levando em consideração os gastos na função educação, o município de Formoso do Araguaia teve uma média de custo anual por aluno de R\$ 3.330,57, ou seja, R\$ 277,55 por mês. O referido valor anual por aluno é superior ao valor mínimo nacional por aluno definido no artigo 2º da Portaria Interministerial nº 7, de 16 de dezembro de 2016, emitida pelo Ministério da Educação e da Fazenda, qual seja, R\$ 2.739,77 (dois mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), ficando abaixo da estimativa anual do custo por aluno/ano do Estado do Tocantins para o ensino fundamental de Tempo Integral, de 3.839,87 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

**IDEB – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:**

9.10. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), de acordo com Anexo VIII do Relatório Resumido da Execução Orçamentária atingiu **63,22%**, atendendo ao limite fixado de 60%:

**Tabela 2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB**

<b>Receita FUNDEB</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Aplicado %</b>	<b>Limite Mínimo %</b>	<b>Situação</b>
R\$ 10.156.078,64	R\$ 6.809.311,24	63,22	60	Regular

9.11. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que foi criado pelo INEP em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga

<sup>5</sup> Art. 2º. O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.285,57 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), previsto para o exercício de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 3ª RELATORIA  
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

escala do INEP, a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o SAEB – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios.

Conforme consulta ao *site* (sítio) do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira<sup>6</sup>, não houve meta projetada para o município Formoso do Araguaia/TO para o ano de 2016, portanto, não é possível aferir se o IDEB observado foi maior ou menor que à projeção.

9.12. No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde o município aplicou o equivalente a **20,52%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde (ADCT da CF):

**Tabela 3 - Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Receita Base	Valor Aplicado	Aplicado %	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 27.601.921,09	R\$ 5.662.699,49	20,52	15	Regular

9.13. O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 1.498.554,36, correspondente a **6,99%** da receita base referente ao exercício do ano de 2016, cumprindo o limite máximo de **7%** estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I da CF).

**Tabela 4 - Repasse para o Legislativo – art. 29-A, da CF**

Receita Base (R\$)	Limite Máximo	Valor (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Receita Base	Repasse a Maior	Situação
21.421.017,68	7%	1.499.471,24	1.498.554,36	6,99%	-	Regular

9.14. Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida. Conforme informações encaminhadas pelo município por meio da 8ª remessa do SICAP/Contábil e a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal do Município de Formoso do Araguaia/TO totalizou R\$ 22.903.686,26, equivalente a **56,05%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 40.862.827,61, evidenciando o cumprimento do limite máximo estabelecido.

### **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

9.15. Confrontando a receita arrecadada no exercício no valor de R\$ 41.311.132,17, com as despesas executadas no total de R\$ 42.197.632,83, apurou-se um **déficit orçamentário** no montante de R\$ 886.500,66. Importante ressaltar que o referido déficit foi suportado pelo superávit financeiro de exercício anterior no montante de R\$ 2.492.526,45, dados extraídos do SICAP/Contábil-2015, razão pela qual considera-se

<sup>6</sup> < <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2600392> > - consulta realizada no dia 19/04/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

cumprido o art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

9.16. Quanto ao resultado financeiro no exercício, o ativo financeiro corresponde a R\$ 8.443.971,38, sendo que o passivo financeiro totalizou R\$ 5.362.760,54, demonstrando que ocorreu um **superávit financeiro** no montante de R\$ 3.081.210,84.

9.17. Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, as quais totalizaram R\$ 50.639.831,09, bem como as variações patrimoniais diminutivas totalizaram R\$ 36.637.513,60, apurando-se um **superávit patrimonial** no montante de R\$ 14.002.317,49.

**DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APONTADAS**

9.18. Em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, promoveu-se a citação do senhor Wagner Coelho de Oliveira, à época gestor da Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, que não apresentou suas alegações de defesa e/ou documentos, razão pela qual foi considerado REVEL, conforme se afere no Certificado de Revelia nº 031/2018/RELT3-CODIL.

9.19. Destarte, a seguir relacionam-se os apontamentos técnicos extraídos do Relatório de Análise das Contas nº 97/2017, em face do não comparecimentos aos autos em atendimento a citação nº 2622/2017:

- a) Alteração de créditos orçamentários acima do limite previamente determinado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 167 da Constituição Federal (item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (item 1.5 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);
- b) Divergência de R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2).
- c) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 5.3).
- d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4).
- e) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57, subavaliando o resultado financeiro, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, conseqüentemente, o Balanço não representa a situação financeira do município em 31/12/2016, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e princípios de contabilidade (Item 7.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 2.9 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);
- f) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, devido ao fato de que não comprovou que 100% das crianças de 4 a 5 anos estavam pré-escola.

9.20. Pois bem, as falhas relatadas pela área técnica estão fundamentadas conforme se extrai do Relatório de Análise Técnica nº 97/2017 e são consideradas graves, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

ofensa aos preceitos constitucionais e legais, mais especificamente aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964.

9.21. De qualquer modo, como já foi detalhado no subitem 9.18 deste voto, mesmo regularmente citado, o gestor não apresentou defesa para estes apontamentos.

9.22. Assim, não havendo qualquer justificativa para tais falhas, penso que o Tribunal deve recomendar a rejeição das presentes contas.

**10.** Desse modo, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1. emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do senhor Wagner Coelho de Oliveira, nos termos dos incisos I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades:

a) Alteração de créditos orçamentários na proporção de 87,79% acima do limite previamente determinado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 167 da Constituição Federal (item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (item 1.5 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

b) Divergência de R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2).

c) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 5.3).

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4).

e) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57, subavaliando o resultado financeiro, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, conseqüentemente, o Balanço não representa a situação financeira do município em 31/12/2016, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e princípios de contabilidade (Item 7.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 2.9 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

f) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, devido ao fato de que não comprovou que 100% das crianças de 4 a 5 anos estavam matriculadas na pré-escola.

10.2. recomendar/determinar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências, se ainda não o fez.

10.3. ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

10.4. determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.5. esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

10.6. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

10.7. determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>7</sup> e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

**GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de abril de 2018.

Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator

---

<sup>7</sup> Art. 35. O Tribunal comunicará acerca da emissão de parecer prévio à Câmara Municipal, após a ocorrência do trânsito em julgado, por meio de ofício eletrônico dirigido ao chefe do poder legislativo, indicando o local disponível para acesso ao conteúdo do processo, para julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, composto do parecer prévio, dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do relatório técnico, do relatório do Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver. (NR) (Resolução Normativa nº2, de 15/6/2016 Boletim Oficial do TCE/TO nº 1646 de 22/6/2016)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 24/04/2018 14:08:26